



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2303985 - RS (2015/0050608-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : CLINICA SANTA MARGARIDA CLISAMA ASSIST MEDICA SC LTDA
ADVOGADOS : EDSON ANTÔNIO LENZI FILHO E OUTRO(S) - PR038722
JOSÉ MARCELO LOBATO SILVA MATIDA - PR056375
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CYMARGUI CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
INTERES. : MARCO AURELIO NASSER DE MORAES - ESPÓLIO
REPR. POR : MARCO AURELIO NASSER DE MORAES FILHO - INVENTARIANTE
INTERES. : PARTICON PARTICIPACOES SA
INTERES. : CENTRO MÉDICO SANTA ANA S/C LTDA/
INTERES. : PARTIMED PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : EDGAR LENZI E OUTRO(S) - PR028579
EDSON ANTÔNIO LENZI FILHO - PR038722

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUE EXERCIA PODERES DE ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. TEMA 981/STJ. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexistiu a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. É importante salientar que julgamento diverso do pretendido, como no presente caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. A orientação adotada pelo acórdão de origem está de acordo com a tese repetitiva firmada recentemente pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça no julgamento do Tema 981, segundo a qual: *"O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN"*.

3. O Tribunal de origem reconheceu que a sócia para a qual foi redirecionado o executivo fiscal exercia o cargo de Vice-Presidente da empresa executada, sendo responsável pela sua administração por ocasião da dissolução irregular da sociedade. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2303985 - RS (2015/0050608-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : CLINICA SANTA MARGARIDA CLISAMA ASSIST MEDICA SC LTDA
ADVOGADOS : EDSON ANTÔNIO LENZI FILHO E OUTRO(S) - PR038722
JOSÉ MARCELO LOBATO SILVA MATIDA - PR056375
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CYMARGUI CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
INTERES. : MARCO AURELIO NASSER DE MORAES - ESPÓLIO
REPR. POR : MARCO AURELIO NASSER DE MORAES FILHO - INVENTARIANTE
INTERES. : PARTICON PARTICIPACOES SA
INTERES. : CENTRO MÉDICO SANTA ANA S/C LTDA/
INTERES. : PARTIMED PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : EDGAR LENZI E OUTRO(S) - PR028579
EDSON ANTÔNIO LENZI FILHO - PR038722

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUE EXERCIA PODERES DE ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. TEMA 981/STJ. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexistiu a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. É importante salientar que julgamento diverso do pretendido, como no presente caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. A orientação adotada pelo acórdão de origem está de acordo com a tese repetitiva firmada recentemente pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça no julgamento do Tema 981, segundo a qual: *"O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN"*.

3. O Tribunal de origem reconheceu que a sócia para a qual foi redirecionado o executivo fiscal exercia o cargo de Vice-Presidente da empresa executada, sendo responsável pela sua administração por ocasião da dissolução irregular da sociedade. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLINICA SANTA MARGARIDA CLISAMA ASSIST MEDICA SC LTDA contra a decisão de minha relatoria de fls. 2.245/2.249.

A parte agravante reitera as alegações do recurso especial quanto à violação do art. 535 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, visto que o Tribunal de origem não se posicionou sobre questões levantadas nos embargos de declaração.

Alega que o entendimento firmado no Tema 981/STJ não se enquadra na hipótese dos autos, pois a Senhora Yara Maria Oliveira de Moraes não possui mais participação societária e jamais exerceu cargo de direção/administração das empresas cujo grupo econômico foi reconhecido, visto que, por ocasião da separação judicial, todos os bens e as ações permaneceram com o ex-marido, Marco Aurélio Nasser de Moraes, que sempre exerceu a administração das empresas.

Discorre sobre a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), pois "[...] o *redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular, enquanto o entendimento exposto no v. acórdão proferido pelo TRF4 considera que a responsabilidade do sócio se configura com o simples fato de constar no contrato social/estatuto*" (fl. 2.268).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito ao órgão colegiado julgador.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 2.279).

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Conforme constou na decisão agravada, trazem os autos agravo de instrumento de iniciativa da Fazenda Nacional contra decisão que reconheceu a ocorrência de grupo econômico, mas indeferiu o pedido de redirecionamento em desfavor dos sócios da empresa executada.

Ao dar parcial provimento ao recurso para determinar a inclusão da Senhora Yara Maria Oliveira Nasser de Moraes no polo passivo da execução, o Tribunal de origem assim se manifestou:

No caso em tela, foi deferido o redirecionamento da execução e m face das empresas formadoras do grupo econômico. Todavia, o juiz indeferiu a inclusão dos sócios das empresas redirecionadas no polo passivo do feito, tendo em vista o fato de esses sócios não serem gerentes à época do fato gerador. Não é esse o entendimento predominante.

De acordo com precedentes do STJ e desta corte, é possível a responsabilização do administrador no caso de dissolução irregular da sociedade. Isso porque é seu dever, diante da paralisação de definitiva das atividades da pessoa jurídica, promover-lhe a regular liquidação. Não cumprido tal mister, nasce a presunção de apropriação indevida dos bens da sociedade. Conforme prevê o Egrégio STJ, nos termos da Súmula nº 435 do STJ: 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente'.

Refira-se, ainda, a desnecessidade de prova cabal de tal situação, sendo suficiente a existência de indícios para o redirecionamento da execução, tais como a ausência de bens para penhora, abandono do estabelecimento e cessação das atividades. Em princípio, portanto, basta que a empresa não seja encontrada em seu endereço, com base em precedente do STJ, para justificar o redirecionamento da actio executiva:

[...]

Por outro lado, importante gizar que, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, o redirecionamento deve ocorrer contra o sócio responsável pelo ato que legitima o redirecionamento. Nessa perspectiva, se, no presente caso, o fundamento do redirecionamento é a dissolução irregular, evidentemente, este deve se operar contra o sócio responsável pela dissolução. Confira-se:

[...]

Para o caso, importa saber se houve a dissolução irregular das empresas e quem são os sócios responsáveis pelo encerramento prematuro das atividades.

Compulsando os autos, verifica-se que, ante o encerramento das atividades da empresa originalmente executada (a Clínica Santa Margarida Clisama S/C Ltda.) o espólio dos e u representante legal, Marco Aurelio Nasser de Moraes, foi incluído no polo passivo da execução. Posteriormente, foi considerado que as empresas Clínica Santa Margarida Clisama S/C Ltda., Centro Médico Santa Ana S/C Ltda., Partimed Participações Ltda., Particon Participações S/A e Cymargui Construção Civil Ltda. fazem parte de um grupo econômico, principalmente porque em todas Marco Aurelio Nasser de Moraes constava como sócio-administrador.

Os autos confirmam os indícios de dissolução irregular de cada uma dessas empresas. Por outro lado, tanto a Clínica Santa Margarida Clisama S/C e o Centro Médico Santa Ana S/C Ltda. apresentam como únicos sócios Marco Aurelio Nasser de Moraes e a empresa Partimed Participações Ltda. Já a empresa Cymargui Construção Civil Ltda., além de Marco Aurelio Nasser de Moraes, tem como sócia a empresa Particon Participações S/A.

Com efeito, tendo em vista que o espólio de Marco Aurelio Nasser de Moraes já está no polo passivo da execução, resta saber quem mais poderia ser responsabilizado pela dissolução irregular das empresas Partimed Participações Ltda. e Particon Participações S/A.

Em relação Partimed Participações Ltda., conforme as atas de assembleias juntadas (evento 1 - ANEXOS PET5 /fl. 4 25 e seguintes e no evento 6), Marco Aurelio Nasser de Moraes e Yara Maria Oliveira Nasser de Moraes tinham a titularidade de 100% do capital social com direito a voto, exercendo cargos de presidente e vice -presidente da empresa, sendo, portanto, os únicos responsáveis pela administração. Situação idêntica se dá com a empresa Particon Participações S/A: conforme evento 6/ATA15, os últimos diretores responsáveis pela administração são os mesmos Marco Aurelio Nasser de Moraes e Yara Maria Oliveira Nasser de Moraes. Assim, entendo que, com o encerramento irregular das atividades das empresas, é possível o redirecionamento do feito aos responsáveis pela direção. De sorte que, tendo em vista que o espólio de Marco Aurelio Nasser de Moraes já consta no polo passivo, Yara Maria Oliveira Nasser de Moraes deve ser incluída.

No que tange ao pedido de inclusão de Carlos Alberto Nasser de Moraes e de Carmem Silvia Nasser de Moraes no polo passivo pela inatividade de Particon Participações S/A, entendo por inviável, isso porque, embora tenham figurado como sócios de algumas das empresas, deixaram de sê-lo antes do encerramento das atividades, não podendo ser responsabilizados pela dissolução.

Em relação à alegação que Marco Aurélio Nasser de Moraes Filho assumiu o controle da Partimed Participações Ltda., a assembleia geral realizada em 9/4 /2010 (evento 6/ATA12) deixa claro que ele assumiu o cargo de direção quando a empresa já estava sem atividade e o fez como representante do espólio com o intuito de 'única e exclusivamente' tentar 'liquidar a maior quantidade de débitos possíveis que recaíram ou venham a recair sobre o espólio de seu pai'.

Destaca-se, ainda, que, contrariamente ao aventado na inicial, não há provas nos autos de Marco Aurélio Nasser de Moraes Filho ter figurado como sócio da empresa.

Cabe relevar, por fim, que a sócia redirecionada poderá deduzir sua defesa, de forma ampla, na sede própria dos embargos à execução (fls. 1.056/1.059).

Inexistiu a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Saliento que julgamento diverso do pretendido, como no presente caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

No mérito, a orientação adotada pelo acórdão de origem está de acordo com a tese repetitiva firmada recentemente pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça no julgamento do Tema 981, segundo a qual:

O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN.

Ademais, o Tribunal de origem reconheceu que a Senhora Yara Maria Oliveira Nasser de Moraes exercia o cargo de Vice-Presidente da empresa Partimed Participações Ltda., sendo responsável pela administração da empresa por ocasião da dissolução irregular da sociedade.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.303.985 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0050608-9

Número de Origem:

200570000018545 200570000141367 450085055220144040000 50085055220144040000 50202892620144040000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLINICA SANTA MARGARIDA CLISAMA ASSIST MEDICA SC LTDA

ADVOGADOS : EDSON ANTÔNIO LENZI FILHO E OUTRO(S) - PR038722

JOSÉ MARCELO LOBATO SILVA MATIDA - PR056375

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : CYMARGUI CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

INTERES. : MARCO AURELIO NASSER DE MORAES - ESPÓLIO

REPR. POR : MARCO AURELIO NASSER DE MORAES FILHO - INVENTARIANTE

INTERES. : PARTICON PARTICIPACOES SA

INTERES. : CENTRO MÉDICO SANTA ANA S/C LTDA/

INTERES. : PARTIMED PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS : EDGAR LENZI E OUTRO(S) - PR028579

EDSON ANTÔNIO LENZI FILHO - PR038722

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLINICA SANTA MARGARIDA CLISAMA ASSIST MEDICA SC LTDA

ADVOGADOS : EDSON ANTÔNIO LENZI FILHO E OUTRO(S) - PR038722

JOSÉ MARCELO LOBATO SILVA MATIDA - PR056375

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : CYMARGUI CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

INTERES. : MARCO AURELIO NASSER DE MORAES - ESPÓLIO

REPR. POR : MARCO AURELIO NASSER DE MORAES FILHO - INVENTARIANTE
INTERES. : PARTICON PARTICIPACOES SA
INTERES. : CENTRO MÉDICO SANTA ANA S/C LTDA/
INTERES. : PARTIMED PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : EDGAR LENZI E OUTRO(S) - PR028579
EDSON ANTÔNIO LENZI FILHO - PR038722

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024